

## **A CONTRA-HISTÓRIA: HISTORICISMO E SUJEITO DE INTERESSE COMO ALTERNATIVA À SOBERANIA POLÍTICA EM FOUCAULT \***

*Counter-history:  
political historicism and subject of interest as alternative to political  
sovereignty in Foucault*

Eduardo Sugizaki<sup>1</sup>  
[eduardosugizaki@gmail.com](mailto:eduardosugizaki@gmail.com)

**Resumo:** A conferência apresentada no *II Encontro de Teoria da História e Historiografia* (Universidade Estadual de Goiás, Unidade de Jussara, no dia 05 de novembro de 2013), teve como *leitmotiv* a discussão das possibilidades de uma contra-história a partir das análises de Michel Foucault ao liberalismo clássico. Para tanto, tomou-se como base as críticas de Foucault ao chamado contratualismo e seus efeitos no campo político e também historiográfico.

**Palavras-Chave:** Michel Foucault, Contratualismo, Contra-história.

**Abstract:** The conference presented at the Second Meeting of History and Theory of Historiography (University of Goiás, Unit Jussara, on November 5, 2013), had as *leitmotiv* discussing the possibilities of a counter-history from the analyzes of Michel Foucault to classical liberalism. So, we took as a basis the criticism of Foucault called contractualism and its effects on the political field and also historiographical.

**Keywords:** Michel Foucault, Contractualism, Counter-history.

---

\*\*Nota do Editor (N.E.): Conferência proferida no *II Encontro de Teoria da História e Historiografia* no dia 05/11/2013. O encontro foi promovido pelo Grupo de Pesquisa em Teoria da História e Historiografia (GPETH/CNPq) em parceria com o departamento de História da Universidade Estadual de Goiás (UEG) Unidade Universitária de Jussara. Maiores informações sobre o grupo de pesquisa e o encontro podem ser acessadas nos links: <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=1833705LS2ENU4>, e: <http://www.prp.ueg.br/revista/index.php/ethh>.

<sup>1</sup> Docente dos Programas de Pós-Graduação em História e Educação da PUC-GO. Licenciado e Mestre em Filosofia pela UFG. Pesquisa de Iniciação Científica e Mestrado sobre Nietzsche. Aperfeiçoamento em Pesquisa (Bolsa do CNPQ) sobre Jean Braudrillard. Doutorado em História pela UFG. Doutorado em Filosofia pela Universidade da Picardia Júlio Verne. Pós-doutorando em Filosofia pela UNIFESP. Pesquisa atualmente em História e Epistemologia da Medicina e da Psiquiatria.

## *Introdução*

“Não há sujeito neutro. Somos forçosamente adversários de alguém” (Foucault, 2000, p. 59). Também Foucault rivalizou-se teoricamente. Da gama de seus adversários, nós nos interessaremos, aqui, por um que ele apontou, em 1976, a análise contratualista do poder. O adversário não é um conteúdo de verdade, o contratualismo, contra o qual se toma uma posição em nome do dever ser ou de verdade contrária, mas um modo de operar a análise do poder. No lugar do discurso de convencimento, de filosofia política, Foucault exercita uma forma alternativa de análise, a história. Por ela, ressurgem certas adversidades desaparecidas e certos sujeitos até então mudos, inaudíveis, na cena do nosso pensamento, os construtores de contra-histórias.

Ao procurar livrar a análise do poder do esquema do contratualismo e do que ele procura produzir, a soberania política, Foucault nos deixou histórias, das quais duas serão estudadas, aqui. A primeira aparece no curso de 1976, no Collège de France, sob o título *Il faut défendre la société* (publicado postumamente, em 1997). A outra é o curso de 1979, sob o título *Naissance de la biopolitique* (publicado postumamente, em 2004). Entre os dois cursos, podemos encontrar uma linha de continuidade que pode ser descrita com aquelas palavras do projeto geral dos cursos: livrar a análise do poder do esquema da soberania. Em cada um dos cursos, um adversário da teoria da soberania é ativado de forma a produzir uma alternativa a ela e ao seu modo de constituição do sujeito. As duas histórias (os dois cursos) fazem parte do mesmo esforço para constituir uma história dos modos de subjetivação (Foucault, 1994b, p. 223), por dentro da qual a análise do poder é afastada do contrato e da soberania política.

Resulta da analítica de Foucault que a teoria da soberania sujeita ou constitui o ‘sujeito sujeitado’. Esse seria o resultado da análise contratualista. Essa análise Foucault coloca-a em relação com outros modos de análise, correlatos a dois diferentes modos de constituição do sujeito. Temos, então, dois cursos de Foucault e em cada um deles uma tentativa de recuperar uma alternativa histórica ao sujeito sujeitado do contrato social. A primeira alternativa ao sujeito sujeitado, a do curso de 1976, é o sujeito político do historicismo (igualmente denominado de ‘contra-história’ e de ‘guerra das raças’, como será esclarecido, adiante). A segunda alternativa, a do curso de 1979, é o sujeito de

interesse, que rivaliza com o sujeito de direito, que não é outro que o sujeito sujeitado do contrato social.

Entre os cursos de 1976 e de 1979, há um passo significativo, em história e em filosofia. *Il faut défendre la société* (de 1976) é uma história que mostra a adversidade entre o historicismo e o contratualismo, mas *Naissance de la biopolitique* (de 1979) é uma história de como o sujeito sujeitado do contrato pôde ser, uma vez, completamente substituído pelo sujeito de interesse, numa certa história da Alemanha do segundo pós-guerra. Assim, Foucault pretende livrar a analítica do poder do elemento da soberania. Ele mostra como ocorreram, na história, análises do poder fora do velho eixo bivalente: Estado – indivíduo; pai – filho; Deus – homem; senhor – escravo.

## *1. Teoria da soberania versus historicismo*

### *1.1. Guerra das raças: historicismo político*

“Não há sujeito neutro. Somos forçosamente adversários de alguém” (Foucault, 2000, p. 59). Um belo aforismo? Pode-se ler assim, mas essas frases têm um sentido preciso em um texto determinado. Elas oferecem uma das definições do conceito de historicismo político construído no curso de 1976. O historicismo é um regime discursivo nascido no final do século XVI, na Inglaterra, e no século XVII, na França. Historicismo é “certa maneira de fazer o saber histórico funcionar na luta política” (Foucault, 2000, p. 113). É o primeiro discurso rigorosamente histórico-político da sociedade ocidental, desde a Idade Média (Foucault, 2000, p. 60). Com o historicismo, pela primeira vez, a história deixou de ser uma justificação do poder, uma história contada pelo rei (Foucault, 2000, p. 75-7).

Desde os *Annales Maximi*, no século II d.C., fazia-se história para vincular juridicamente os homens ao poder do soberano: história dos reis e suas vitórias (Le Goff, 1998). Em relação a essa história operadora e intensificadora da soberania, Foucault (2000, p. 75-7) quer reativar a contra-história, “um discurso em que a verdade funciona explicitamente como arma para uma vitória exclusivamente partidária” (Foucault, 2000, p. 68). Contra-história ou historicismo político é uma teoria que discute os direitos jurídico-políticos do soberano e os direitos do povo, a partir de uma

espécie de vocabulário da conquista, da relação de dominação de uma raça por outra e da constante ameaça de revolta dos vencidos (Foucault, 2000, p. 118). O historicismo político é uma teoria que reativa as relações de guerra e dominação que remontam ao nascimento dos Estados, ou seja, ao período da dissolução do Império Romano e da invasão dos bárbaros. Por isso, ao reativar historicamente as contra-histórias, Foucault (2000, p. 136) fala de teoria da guerra das raças e quer nos dar, através dela, uma aula de direito público por um viés que não é o da filosofia política, mas o da história.

No curso de 1976, Foucault descreve o duplo aparecimento da contra-história, na Inglaterra e na França. A primeira é precoce, contemporânea da Reforma e da Revolução Inglesa, no final do século XVI. A França só conhecerá o historicismo com o advento da reação nobiliária ao absolutismo, à época de Luis XIV, no final do século XVII.

Nos limites do presente trabalho, interessa apenas o modelo teórico inventado por Foucault para a exposição dessas historiografias, a contra-história, onde certa teoria da guerra das raças rivaliza com a teoria jurídico-filosófica da soberania. Todas as contra-histórias recuperadas por Foucault, no curso de 1976, são contra-leituras do nascimento das monarquias nacionais posteriores ao Império Romano. A questão central em todas as contra-histórias é a interpretação do significado das conquistas bárbaras para a constituição dos novos Estados posteriores ao Império Romano. Como é a contra-história que nos interessa, apresentaremos apenas as historiografias inglesas, deixando de lado as francesas. Contamos que, apenas com isso, seja possível mostrar a adversidade entre historicismo e contratualismo. Adversidade esta que Foucault procura reativar.

## *1.2. O historicismo político inglês*

### *a) A narrativa histórica do vencedor de guerra*

De um texto de 1581, da época de Carlos V, *Apologia pro Regibus*, do monarquista Adam Blackwood, Foucault (2000, p. 120) destaca o seguinte: “De fato, deve-se compreender a situação da Inglaterra na época da invasão normanda como se compreende agora a situação da América perante as potências que ainda não se

denominavam coloniais. Os normandos foram, na Inglaterra, o que a gente da Europa é, atualmente, na América”. Para Foucault essa clivagem histórica da conquista é muito precoce e a única explicação que ele encontra para isso é a ênfase com que a monarquia inglesa frisou constantemente o fato e a lembrança da conquista normanda. A casa real fazia questão de enfatizar que sua legitimidade provém da vitória de Guilherme, em 1066, na guerra de Hastings, contra Haroldo, sucessor de Eduardo, o Confessor. Até o início do século XVI, os atos reais ingleses eram exercidos explicitamente em nome de uma soberania proveniente do direito da conquista normanda. Os súditos da Inglaterra não esqueciam a conquista porque o próprio direito era exercido em língua francesa. Os tribunais inferiores jamais deixaram de lutar contra os tribunais régios por um direito exercido em língua nacional e por uma lei comum (*common law*). Luta essa, lendariamente ligada a uma justiça saxã, um código de direito anterior aos normandos.

Porém, quando na virada do século XVI para século XVII, Jaime I, rei da Escócia, para fazer-se proprietário das terras inglesas, reivindica os direitos advindos da vitória normanda e aperta o cerco absolutista, a contra-história irrompe, primeiro com a reação parlamentar e, depois, com os discursos dos Levellers e dos Diggers. Jaime I deu a deixa à contra-história ao reclamar que “o direito não tem de ser o direito comum às diferentes populações sobre as quais se exerce a soberania; o direito é a própria marca da soberania normanda, foi estabelecido pelos normandos e, é evidente, para eles” (Foucault, 2000, p. 119). Foi esse dualismo das raças, da guerra entre elas e a conquista, presentes no discurso de Jaime I, que se tornou o mote dos discursos dos parlamentares, dos Levellers e dos Diggers.

### *b) A primeira contra-história, os parlamentares parlamentaristas contra o absolutismo régio-normando*

A análise dos parlamentares e parlamentaristas parte da denegação da conquista. Segundo essa perspectiva, Guilherme, no fundo, não era um conquistador, mas o rei legítimo. Haroldo jurara ceder o trono da Inglaterra a Guilherme ainda antes da morte de Eduardo, o Confessor. Mas como Haroldo morreu na batalha de Hastings, sem deixar herdeiro, a coroa passara a caber legitimamente a Guilherme. Então, a batalha e a guerra não são importantes e Guilherme não é o conquistador da Inglaterra, mas o herdeiro

legítimo dos direitos ao reino da Inglaterra, tal como ela existia, e não do espólio de uma conquista. Guilherme seria herdeiro de uma soberania limitada pelas leis do regime saxão. O que legitima a monarquia é o mesmo que a limita. Se a batalha de Hastings tivesse resultado numa dominação e não num reinado legítimo, o número relativamente pequeno de normandos espalhado em terras saxãs não teria podido manter-se por muito tempo no poder. Se não houve grandes revoltas no começo da monarquia normanda, teria sido porque os saxões não se consideravam vencidos, mas reconheciam os normandos como os que podiam exercer o poder. Assim, os saxões teriam validado a monarquia de Guilherme. Este, por sua vez, teria sido coroado pelo arcebispo de York, perante seu juramento de obediência às antigas leis da monarquia saxã. Apenas depois dessa transferência legítima da soberania é que começou a conquista, isto é, as espoliações, os desmandos, o abuso do direito, a implantação do *Norman yoke*, do normandismo, do regime dissimétrico, favorável à aristocracia e à monarquia normandas. É esse segundo movimento, normando que teria suscitado as revoltas da Idade Média e é contra ele que se levanta, agora, o Parlamento, este que se declara o verdadeiro herdeiro da tradição saxã. Segundo esta narrativa contra-histórica, os tribunais inferiores em defesa da *Common Law* teriam sempre lutado contra o jugo normando e os estatutos régios em nome deste mesmo direito, ora advogado pelos parlamentares parlamentaristas, o velho direito saxão (Foucault, 2000, p. 121-2).

Contra os Stuart, a casa herdeira dos normandos, o historicismo parlamentarista opunha uma utopia fundadora como base jurídica para uma nova república que os parlamentares gostariam de fundar (Foucault, 2000, p. 124-6). Tratar-se-ia, então, de fixar sob uma forma historicamente precisa a figura do rei e, ao mesmo tempo, ressuscitar o velho e esquecido direito saxão como a expressão da razão humana no estado natural. O velho povo saxão elegia seus chefes, tinha seus juízes e um rei como chefe de guerra e não para exercer uma soberania absoluta e incontrolada sobre o corpo social. Absolutismo régio, eis o alvo da contra-história de verve parlamentarista.

Mostraremos, na seqüência, que a teoria filosófica da soberania, elaborada por Hobbes é analisada por Foucault como versão a-historicista dessa primeira versão do historicismo. A reação parlamentarista e a de Hobbes têm em comum a denegação da guerra como fundamento histórico da soberania. Apesar das vias diversas, Hobbes e os

parlamentares têm a mesma finalidade, legitimar (por um lado) e limitar (por outro) a soberania do monarca (com sua pretensão absolutista).

Através da apresentação das posições dos Levellers e os Diggers, Foucault começa a desmontar o modelo contratualista. Ele faz história da historiografia para operar essa desmontagem. Vamos ao primeiro grupo.

*c) O começo da contra-história efetivamente radical, os Levellers reativam a guerra*

Na história contada pelos Levellers, o historicismo avança, em relação aos parlamentares, uma posição mais radical, mais pequeno-burguesa ou popular (mais desconstrutiva: vai-se um plano abaixo na limpeza da pátina; avança-se um passo no trabalho de genealogia do poder). Ao contrário dos parlamentares, eles concordam com Júlio I e com o discurso tradicional da monarquia de que houve uma invasão, uma derrota e uma conquista. Mas, ao contrário da monarquia, pensam que isso funda um estado de não-direito, que invalida as leis, as diferenças sociais, o regime de propriedade etc. Para os Levellers, as leis da monarquia não são limites, mas instrumentos de poder. Elas, as leis, são meios não de justiça, mas de interesses. A revolução deve depor o *Norman yoke*, o que inclui a aristocracia, além do rei. Guilherme e seus companheiros teriam exercido o banditismo, a pilhagem e o roubo sobre os saxões. Os duques, barões, lordes e o rei são os continuadores da exploração. O regime de propriedade é ainda o regime guerreiro da ocupação, do confisco e da pilhagem (Foucault, 2000, p. 128).

*d) O desfecho da analítica da contra-histórica, os Diggers revolucionam a concepção do Estado de direito*

Os Diggers levam ainda mais adiante o discurso dos Levellers. Para eles, as revoltas históricas do povo, que nunca cessaram, nada mais são que

outra face da guerra, cuja face permanente é a lei, o poder e o governo. Lei, poder e governo significam a guerra, a guerra de uns contra os outros. Portanto, a revolta não vai ser a ruptura de um sistema pacífico de leis por uma causa qualquer. A revolta vai ser o reverso de uma guerra que o governo não pára de travar. O governo é

a guerra de uns contra os outros; a revolta vai significar a guerra dos outros contra uns (Foucault, 2000, p. 129).

Se essas revoltas ainda não alcançaram a vitória, é porque os ricos, a igreja e os parlamentares bandearam-se para o lado normando (Foucault, 2000, p. 129). Certos textos Diggers (recuperados nesta história das historiografias de Foucault) levam a análise ainda mais adiante. Por baixo da ordem normanda, encontra-se a ordem saxã, que não deve ser pensada como a utopia da ordem natural, mas como outro regime de dominação e assim sucessivamente.

O que interessa a Foucault (2000, p. 130-1), é recuperar, dos Diggers, uma possível primeira formulação da ideia de que toda lei, toda forma de soberania, todo tipo de poder, sejam eles quais forem, “devem ser analisados não nos termos do direito natural e da constituição da soberania, mas como o movimento indefinido – e indefinidamente histórico – das relações de dominação de uns sobre os outros”. Em uma palavra, interessa destacar a infinitude da interpretação, nesse viés historicista (Foucault, 1971). Já sabemos que, para Foucault como para Nietzsche e como para o velho Freud, não há um fundo derradeiro de verdade, o limite inferior intransponível da operação analítica.

#### *e) Considerações a propósito da história foucaultiana da historiografia inglesa*

A novidade desse esquema binário do historicismo (história *versus* contra-história) não está tanto na percepção da oposição entre classes. Afinal, o século IV da Grécia Antiga já conheceu, com a *Política* de Aristóteles (Livro III, Capítulo V, 1985, p. 93) uma análise do conflito de interesses entre pobres e ricos, representados pelas formas de governo (democracia/pobres *versus* oligarquia/ricos). A novidade do método historicista de análise é sua capacidade de “decifrar, em toda sua extensão histórica, todo um conjunto de instituições com sua evolução”, em termos de enfrentamento e de guerra (Foucault, 2000, p. 131). O método historicista permite colocar a nu, nas lutas políticas, certo saber histórico sobre as leis e as instituições que aparentemente regulamentam o poder (Foucault, 2000, p. 113). O historicismo é, para Foucault, uma forma de minar o abstracionismo do contratualismo pela recuperação histórica das invasões, pilhagens, espoliações, confiscos, rapinas, extorsões, efeitos da guerra,

batalhas e lutas reais. A propósito destas, Foucault usa a expressão ‘guerras sangrentas’ para distinguir as guerras (que Nietzsche chamaria de guerras efetivas) da história em relação à guerra fictícia da retórica contratualista, tal como veremos imediatamente a seguir.

### *1.3. Historicismo versus contratualismo*

A exposição acima sobre a relação que Foucault constrói sobre o historicismo e da guerra das raças conduz-nos a uma perplexidade. Perguntamo-nos onde estariam Hobbes, o notável filósofo inglês do século XVII, e Maquiavel, o mais conhecido clássico do pensamento político renascentista. Afinal, é bem conhecido que o tema da guerra e do direito público sejam centrais nas obras destes dois pensadores que escreveram exatamente neste mesmo período histórico escavado para o levantamento da história realista e das contra-histórias inglesas.

Para nosso espanto, Foucault (2000, p. 26) não confere a nenhum desses dois filósofos paternidade em relação à teoria da guerra das raças porque considera que o historicismo político não está do lado do príncipe, nem do Leviatã. O historicismo político é uma luta contra o rei e sua soberania, é um discurso que corta a cabeça do rei. Compreende-se, assim, que o discurso da contra-história seja crítico e mítico, aquele “dos amargores [...], mas também o das mais loucas esperanças” (Foucault, 2000, p. 68-70). Nesta reativação histórica de Foucault, como na genealogia de Nietzsche (1998), o discurso dos amargores é o dos vencidos.

A propósito de Maquiavel, Foucault (2000, p. 201-2) entende que o filósofo italiano nunca faz comparecer a história como um verdadeiro domínio de análise das relações de poder. A história, no pensador renascentista, é simplesmente “um lugar de exemplos, uma espécie de coletânea de jurisprudência ou de modelos táticos para o exercício do poder”. Nesse sentido, a história não se dá como uma alternativa ao modelo jurídico da soberania, não é uma análise das relações de força e de dominação, não é instrumento para a constituição de um sujeito político.

A propósito de Hobbes, Foucault, entende que o leitor do *Leviatã* que acreditou na guerra como fundamento do Estado foi apanhado numa armadilha: “é preciso desvencilhar-se do modelo do Leviatã [...] que, historicamente [...] é a grande esparrela

em que corremos o risco de cair, quando queremos analisar o poder”. De fato, não é difícil cair na emboscada. O texto de Hobbes faz pensar na presença generalizada do conflito. Não apenas em uma guerra antes do pacto, mas numa possibilidade permanente de guerra a convidar o leitor a uma adesão defensiva em favor do pacto. A leitura de Hobbes faz pensar na guerra como condição das relações humanas. O que, para Foucault (2000, p. 102) é uma leitura ingênua.

Sabemos que o estado de natureza, que antecede o pacto, concebe-o Hobbes como uma condição de igualdade entre os homens. Se há alguma desigualdade de força física de um em relação ao outro, isso sempre pode – de acordo com a obra de Hobbes – ser compensado pela astúcia ou pela ação conjugada de indivíduos combinados. Dessa forma, não existiria um que seja forte o bastante para nada e a ninguém temer; como não haveria um que seja tão fraco que não constitua risco ou perigo algum para ninguém.<sup>2</sup> Assim, pela analítica hobbesiana, no estado de igualdade natural precedente à existência do Estado, todos têm de temer permanentemente pela vida.<sup>3</sup>

Segundo a interpretação de Foucault (2000, p. 105), o estado de natureza de Hobbes é o estado das pequenas diferenças compensáveis, onde o mais fraco não renuncia à guerra porque ela é um meio para conquistar a igualdade. Por outro lado, ainda segundo a interpretação do autor francês, aquele que é um pouco mais forte do que os outros e sabe que pode acabar mais fraco não tem interesse algum na guerra. Justamente para evitar a guerra, o mais forte deveria mostrar que está pronto a fazê-la, que dela não desiste. Assim, o mais forte consegue que o mais fraco, que está a ponto de atacar, tenha dúvidas sobre suas chances. Dessa forma, conclui Foucault (2000, p. 102.105), a guerra de Hobbes, “a mais geral de todas as guerras, aquela que se manifesta em todos os instantes e em todas as dimensões”, não passa de um jogo de representações calculadas, de manifestações enfáticas de sinalizações de guerra e de táticas de intimidação entrecruzadas (o mais forte pensaria consigo mesmo: receio tanto fazer a guerra que só ficarei tranquilo se o outro – o mais fraco – reze a guerra mais que eu).

Nisto que Foucault entende como o teatro hobbesiano da permuta das representações, não haveria guerra efetiva. “O que caracteriza o estado de guerra – diz

---

<sup>2</sup> Hobbes, 1999, p. 142, Segunda Parte, Capítulo XVII.

<sup>3</sup> Hobbes, 1999, p. 107-11. Primeira Parte, Capítulo XIII.

Foucault (2000, p. 106) – é uma espécie de diplomacia infinita de rivalidades igualitárias”. O estado natural de Hobbes, ao contrário do que parece, à primeira vista, não é a guerra mesma, mas apenas um estado de guerra. Para corroborar essa interpretação, Foucault cita as seguintes palavras do *Leviatã*: “A guerra não consiste somente na batalha e nos combates efetivos; mas num espaço de tempo – e o estado de guerra – em que a vontade de se enfrentar em batalhas é suficientemente demonstrada”.<sup>4</sup>

Para substanciar sua tese de que não há guerra efetiva ou batalha real em Hobbes, Foucault avança uma análise da tipologia da soberania de Hobbes, ou seja, da república de instituição, da república de aquisição e da soberania dos pais.

Na república de instituição<sup>5</sup>, a transferência de poderes ao soberano é feita, segundo Hobbes, sem guerra e, portanto, não põe problema à interpretação foucaultiana de que não há guerra efetiva, no estado de natureza do filósofo inglês.

Quanto à república de aquisição, Foucault entende que a guerra introduzida por Hobbes<sup>6</sup> seja apenas aparente. Se um Estado de instituição é atacado e vencido, há uma guerra verdadeira em que os vencidos estão à mercê dos vencedores, mas não é, segundo a interpretação de Foucault, dessa vitória de guerra que Hobbes faria nascer a soberania. A análise de Hobbes só começaria quando a guerra acaba, pois a constituição da soberania parte não da guerra, mas da situação dos vencidos. Assim, se os vencidos vivos são poupados, podem revoltar-se e a guerra real recomeça. Mas se eles aceitam obedecer e entregar a terra e o fruto do trabalho, na forma do tributo, funda-se, para Hobbes, a soberania (Foucault, 2000, p. 109). Ora, os vencidos preferiram a vida e a obediência no lugar da guerra; eles reconstituíram a soberania, fizeram dos vencedores os seus representantes, restauraram um soberano no lugar daquele que a guerra suprimiu. Neste ponto, vale ler diretamente o texto de Hobbes.

Um *Estado por aquisição* é aquele onde o poder soberano foi adquirido pela força. E este é adquirido pela força quando os homens individualmente, ou em grande número e por pluralidade de votos, por medo da morte ou do cativo, autorizam todas as ações daquele homem ou assembleia que tem em seu poder suas vidas e sua liberdade. Esta espécie de domínio ou soberania difere da *soberania por instituição* apenas num aspecto: os homens que escolhem seu soberano [*no Estado por instituição*] fazem-no por medo uns dos outros, e não

<sup>4</sup> Hobbes, 1999, p. 109. Primeira Parte. Capítulo XIII.

<sup>5</sup> Hobbes, 1999, p. 145. Segunda Parte, Capítulo XVIII.

<sup>6</sup> Hobbes, 1999, p. 144. Segunda Parte. Capítulo XVII.

daquele [*o Estado*] a quem escolhem, e neste caso submetem-se àquele de quem têm medo. Em ambos os casos fazem-no por medo...<sup>7</sup>

A leitura que Foucault faz deste texto é importante porque nela decide-se a aceitabilidade da sua interpretação do pensamento de Hobbes.

Não é, pois, a derrota que fundamenta uma sociedade de dominação [o Estado de aquisição de Hobbes], de escravidão, de servidão, de uma maneira brutal e fora do direito, mas o que se passou nessa derrota, depois mesmo da derrota, e de certa maneira independentemente dela: é algo que é o medo, a renúncia ao medo, a renúncia aos riscos da vida. É isso que faz entrar na ordem da soberania e num regime jurídico que é o do poder absoluto. A vontade de preferir a vida à morte: é isso que vai fundamentar a soberania, uma soberania que é tão jurídica e legítima quanto aquela que foi constituída a partir do modo da instituição e do acordo mútuo (Foucault, 2000, p. 109-10).

Na interpretação de Foucault (2000, p. 106-7), o que está em jogo no ‘estado de guerra’ de Hobbes não é uma fase que o homem abandonaria definitivamente no dia em que nascesse o Estado. Estado de guerra é, para Foucault, um estado de fato, em que a condição efetiva das relações é uma espécie de pano de fundo permanente que irá funcionar assim que o vencedor da guerra, o Estado, não estiver em segurança. Por esse raciocínio é que Foucault considera aparente a diferença entre a soberania de instituição e a de aquisição.

Mas também a terceira forma de soberania, da tipologia de Hobbes, para Foucault não traz novidade. A relação de soberania que Hobbes vê entre o pai (ou a mãe) e a criança é independente da vontade expressa da criança ou de contrato entre as partes. Há um consentimento sem palavras à soberania paterna (ou materna).<sup>8</sup> Para Foucault (2000, p. 111), isso significa que “decisivo na constituição da soberania não é a qualidade da vontade, nem mesmo sua forma de expressão ou seu nível”. Nessa leitura, a soberania de Hobbes constitui-se, exclusivamente, pela presença de certa vontade radical de querer viver mesmo quando não se pode viver sem a vontade de outro. É uma vontade de viver presente (1) no medo que uns têm dos outros; seja (2) seja no medo que se tem do vencedor de guerra; (3) seja na dependência efetiva e sem palavras da criança em relação aos pais.

---

<sup>7</sup> Hobbes, 1999, p. 163. Segunda Parte. Capítulo XX.

<sup>8</sup> Hobbes, 1999, p. 164-5. Segunda Parte. Capítulo XX.

Sob esse prisma, Foucault (2000, p. 111) reduz os três tipos de soberania a uma única forma. Na sua análise conclusiva, “a soberania nunca se forma por cima, ou seja, por uma decisão do mais forte, do vencedor, ou dos pais. A soberania se forma sempre por baixo, pela vontade daqueles que têm medo” ou daqueles que, como as crianças, dependem vitalmente.

A interpretação de Foucault é muito interessante. Há um texto de Hobbes, a propósito do domínio paterno, que parece dar razão a essa leitura: “Portanto não é a vitória que confere o direito de domínio sobre o vencido, mas o pacto celebrado por este”. Esse pacto é um pressuposto de Hobbes: “supõe-se que todo homem prometa obediência àquele que tem o poder de salvá-lo ou de destruí-lo”. Então, o vencido, para Hobbes, “não adquire a obrigação por ter sido conquistado, isto é, batido, tomado ou posto em fuga, mas por ter aparecido e ter-se submetido ao vencedor”.<sup>9</sup>

Ora, se, conforme Foucault, não há guerra efetiva ou batalha real em Hobbes, qual seria a razão do comparecimento da guerra no texto de Hobbes?

Para Foucault (2000, p. 113-4), a função deste comparecimento é a de desclassificar a guerra das raças, a conquista. Isso é a esparrela. “Parecendo proclamar a guerra em toda parte, do início ao fim, o discurso de Hobbes dizia, na realidade, justo o contrário. Dizia que, guerra ou não guerra, derrota ou não, conquista ou acordo, é tudo a mesma coisa”. O texto de Hobbes é uma mensagem de desqualificação do historicismo-político. É como se Hobbes dissesse aos súditos que eles constituíram a soberania e não devem continuar com seus repisamentos históricos, que insistem em trazer, hoje, a guerra à memória. Afinal, do ponto de vista de Hobbes, é ao cabo da conquista que a soberania realmente nasceu e ela é um contrato que ocorreu pela vontade amedrontada dos súditos. Se Hobbes inclui a guerra, é para neutralizá-la e desativá-la. A conclusão de Foucault (2000, p. 107) é taxativa: “não há guerra no início, em Hobbes”.

Hobbes, entretanto, nunca fala das historiografias, como também os historiadores não apontam o filósofo inglês. As partes não se reconhecem. Não há colaboração nem adversidade explícitas. Não são aliados nem parceiros polêmicos, mas Foucault acredita que há uma insidiosa presença política em um mesmo campo de debate. “De fato, na época que Hobbes escrevia, havia algo que se poderia chamar não de seu adversário polêmico, mas de seu *vis-à-vis* estratégico”, um discurso que ele

---

<sup>9</sup> Hobbes, 1999, p. 165, Segunda Parte, Capítulo XX.

queria “eliminar e tornar impossível” (Foucault, 2000, p. 113). Hobbes queria extinguir o efeito do historicismo, da contra-história. Para isso, ele precisa desfazer a guerra, transformando-a numa encenação.

## 2. O sujeito sujeitado no contratualismo e na teoria da soberania

Se atentarmos para esse *vis-à-vis* entre o historicismo e Hobbes, percebemos duas formas de pensar a condição do súdito. Contra o absolutismo, o historicismo político não é o discurso da raça (normanda ou franca), mas das raças, os normandos e saxões ou, no caso das contra-histórias francesas, os francos e os gauleses. No historicismo, “o postulado de que a história dos grandes contém *a fortiori* a história dos pequenos [...] vai ser substituído por um princípio de heterogeneidade: a história de uns não é a história dos outros” (Foucault, 2000, p. 81). Essa é a razão metodológica da adversidade de Foucault com o modelo filosófico-jurídico da soberania. No modelo de Hobbes, Foucault (2000, p. 80-1) encontra a soberania a unir o conjunto numa unidade, que é a nação ou o Estado. Essa unidade apaga a história, silencia a guerra entre as raças, escamoteia o triunfo de uns e a submissão de outros. Contra essa análise niveladora, Foucault enumera precauções metodológicas, com uma peremptória exclusão de um método que construa a unidade em detrimento da multiplicidade, esboçando seu projeto de fazer

exatamente o contrário do que Hobbes tinha pretendido fazer no *Leviatã* e [o contrário de] todos os juristas, quando o problema deles é saber como, a partir da multiplicidade dos indivíduos e das vontades, pode se formar uma vontade ou ainda um corpo únicos, mas animados por uma alma que seria a soberania (Foucault, 2000, p. 33-4).

Ora, toda a diferença metodológica entre o historicismo político e o modelo filosófico-jurídico da soberania é apenas uma questão quantitativa? Toda a questão se resume ao fato de que onde o modelo da soberania vê unidade, o historicismo vê multiplicidade? Sim, esse é o problema, mas o fator quantitativo não esgota a análise. Foucault vê uma qualificação essencialmente diversa na condição dos súditos, dos

vencidos, conforme eles sejam produzidos pelo esquema filosófico-jurídico ou pelo esquema do historicismo. O que está em jogo é o modo de constituição do sujeito.

No discurso dos Levellers e dos Diggers, os súditos reconhecem-se historicamente submetidos para fazerem-se sujeitos de uma luta, de uma revolta e de uma revolução. No modelo de Hobbes, o súdito é sempre o amedrontado que legitima a soberania, voluntariamente ou não, com palavras ou sem elas, apenas porque continua vivendo sob o poder do soberano. Para Foucault (2000, p. 80-1), no projeto filosófico de Hobbes “a soberania tem uma função particular: ela não une; ela subjuga”.

Chegamos aqui ao centro da adversidade de Foucault com a teoria filosófico-jurídica da soberania. Ao mostrar, um *vis-à-vis* entre o contratualismo e o historicismo, Foucault pretende reativar uma discussão sobre o direito público. Não é a questão da origem da soberania que interessa. Ele procura mostrar que essa pergunta não distingue os dois lados do *vis-à-vis*. Para diferenciá-los, a pergunta disjuntiva é: ‘Quem são os sujeitos?’ ou melhor: ‘Quem subjuga e quem é o subjugado?’. Essas perguntas não supõem a unidade, mas a conquista. Foucault quer reativar o que Hobbes deixou de fora, a guerra efetiva, a guerra sangrenta, das armas de fato, ou seja, dos processos históricos vividos. O abandono da questão ‘quem é conquistado?’ implica o abandono do problema: ‘quem subjuga e quem é subjugado?’. O modelo de Hobbes abandona a história.

Estamos sobre o ponto que constitui um elo dos mais importantes, entre os dois cursos de Foucault no Collège de France, o de 1976 e o de 1979. A linha de continuidade é determinada por duas perguntas. Pergunta-se, em primeiro lugar, pela multiplicidade dos sujeitos (ou dos poderes) ou pretende-se a unidade? Pergunta-se, em segundo lugar, de que forma o sujeito é constituído?

### *2.1. Os modos de constituição e as possibilidades de análise do poder*

Para Foucault, a teoria filosófico-jurídica da soberania só é capaz de estabelecer multiplicidades de poder se estas derivarem da unidade fundamental e fundadora. Na conferência *As malhas do poder*, Foucault (1994a, p. 187) é claro sobre isso.

*Expeditions: Theory of History & Historiography*

O esquema dos juristas, que seja de Grotius, de Pufendorf ou [aquele] de Rousseau, consiste em dizer: ‘No princípio, não existia sociedade, e em seguida apareceu a sociedade, desde o momento em que apareceu um ponto central de soberania que organizou o corpo social e que permitiu, em seguida, toda uma série de poderes locais e regionais’.

Na crítica do filósofo francês, o que importa é a centralidade da unidade fundadora do modelo contratualista. Pouco importa se essa unidade do poder assuma a fisionomia do monarca ou a forma do Estado já que, de qualquer forma, é dessa unidade do poder que vão derivar os diferentes mecanismos e instituições. Conseqüentemente, a multiplicidade dos poderes políticos só pode ser estabelecida e funcionar a partir da unidade do poder, fundada na soberania (Foucault, 2000, p. 50).

Da perspectiva jurídica, sem o fundamento do poder, que é o Estado, nada resta de pé no edifício do direito. Percebe-se nisso a atualidade do modelo da soberania, a que fizemos antes referência. Sem o Estado, sem o pacto, estamos no puro estado de natureza, naquela *mise-en-scène* do poder, o jogo de representação que é a suposta guerra de Hobbes.

Na conferência *As malhas do poder*, Foucault apresenta uma alternativa metodológica à teoria filosófico-jurídica da soberania, fazendo das análises do livro II de *O Capital* de Marx o seu ponto de ancoragem. Segundo a leitura de Foucault, Marx não proporia *um* poder, mas muitos poderes. Poderes, isso quer dizer as formas de dominação, as formas de sujeição, que funcionam localmente, por exemplo no ateliê, no exército, em uma propriedade de tipo escravista ou de servidão. Todas elas são formas locais, regionais de poder, que têm seu próprio modo de funcionamento, seu procedimento e sua técnica. Essas formas de poder são heterogêneas. Nós não podemos, então, falar do poder, se nós queremos fazer uma análise *do* poder, mas nós devemos falar das relações de poderes e tentar localizá-los em suas especificidades históricas e geográficas (Foucault, 1994a, p. 186-7).

Foucault faz remontar a Marx sua compreensão de que o grande aparelho do Estado formar-se a partir de pequenas distribuições, circulações ou relações regionais de poder. O Estado é secundário a essa multiplicidade. Portanto, no princípio, temos a multiplicidade e não a unidade resultante do pacto. Essa leitura de Marx é a expressão da posição metodológica de Foucault. Contra o contratualismo; contra a estrutura descendente da constituição e legitimação dos poderes e instituições a partir da unidade

do Estado; contra a análise das formas regulamentadas e legítimas do poder em seu centro, Foucault propõe outro método. Trata-se de apreender as relações de poder em suas extremidades, “onde ele se torna capilar, em suas formas e em suas instituições locais, apreender o poder sob o aspecto da extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício” (Foucault, 2000, p. 32-3).

Que extremidades são essas? São as técnicas, tecnologias e mecanismos do poder; são as paredes, as filas, as classes, as divisórias, as listas, as indexações, as quantificações, as arquiteturas etc. [que não são o poder, mas permitem visualizar as relações de poder]. Trata-se de analisar o poder em seus mecanismos positivos (Foucault, 1994a, p. 186), analisar o *como* do poder (Foucault, 2000, p. 28). Isso implica pensar em uma pluralidade difusa dos focos do poder e não mais apenas na relação dual como a que está implicada na oposição entre súditos e soberano. É por isso que o objetivo central do curso de 1976 pode ser formulado assim: “Eu queria lhes mostrar que o modelo jurídico da soberania não era, creio eu adaptado a uma análise da multiplicidade das relações de poder” (Foucault, 2000, p. 49). É por isso que, no curso de 1979, logo na primeira aula, Foucault (2004a, p. 03) declara: “eu não havia tomado e neste ano não tomarei em consideração outra coisa que o governo dos homens, na medida e na medida somente em que ele se dá como exercício da soberania política”.

## 2.2. *O sujeito sujeitado na lógica contratualista*

Depois da apresentação dessa divergência metodológica quanto ao ponto de partida da análise, há uma segunda questão que diz respeito às conseqüências últimas da soberania. Foucault (2000, p. 287-8) põe o projeto contratualista em cheque da seguinte maneira. Se o contrato é apresentado como uma forma de preservação da vida, quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, eles o fazem porque, premidos pelo perigo ou pela necessidade, querem proteger a vida. É para poder viver que se constitui o soberano. Mas, sendo assim, “a vida pode efetivamente entrar nos direitos do soberano? Não é a vida que é fundadora do direito do soberano?”. Ora, ao contrário disso, o pacto oferece ao soberano o poder de reclamar efetivamente de seus súditos o direito de exercer sobre eles o poder de vida e de morte, ou seja, pura e simplesmente, o

poder de matá-los. Mas a vida não deveria ficar fora do contrato, na medida em que ela foi o motivo primordial, inicial e fundamental do contrato?

É esse desequilíbrio entre o sujeito contratante (esse sujeito de renúncias) que interessa a uma análise dos modos de subjetivação. É a condição desse sujeito que merece um registro decisivo no projeto filosófico. “A questão, para mim, é curto-circuitar ou evitar esse problema, central para o direito, da soberania e da obediência dos indivíduos submetidos a essa soberania, e fazer que apareça, no lugar da soberania e da obediência, o problema da dominação e da sujeição” (Foucault, 2000, p. 32).

O problema da sujeição do súdito, que entra no pacto para salvar sua vida e só se instala nele ao entregar ao soberano o direito de morte, é denominado por Foucault “ciclo do sujeito ao sujeito”. Ciclo que produz o sujeito sujeitado (*le sujet assujetti*) (Foucault, 2004a, p. 48), o indivíduo dotado, naturalmente, de direitos e capacidades, que pode e deve tornar-se sujeito, mas que não é outra coisa que o elemento sujeitado numa relação de poder (Foucault, 2000, p. 48-9): a deposição de armas que faz do Estado a única de toda soberania.

Por um lado, no esquema da soberania, todo poder legítimo só se constitui desde cima, ou seja, desde o centro da soberania e está fechado nessa unidade fundada no pacto (Foucault, 1994a, p. 187; Foucault, 2000, p. 50). Mas, por outro lado, a soberania de Hobbes é aquela que só se forma desde baixo, a partir daqueles que têm medo. O que parece ser uma contradição, na verdade são os dois movimentos (descendente e ascendente) da circularidade do esquema contratualista, no ciclo do sujeito ao sujeito. Primeiro, temos um movimento ascendente. Na base, temos o sujeito amedrontado, solitário, na condição de igualdade do estado natural. Trata-se do grau zero do poder porque a suposta guerra de todos contra todos (ou a guerra hobbesiana da encenação) inviabiliza quaisquer estruturas perenes de poder, seja a propriedade, a empresa ou qualquer outro investimento civilizacional. Do sujeito sujeitado, que é o ponto de partida, o pacto leva à constituição do soberano, no topo do movimento ascendente. Lá, o soberano é a unidade, o corpo uno do Estado, cuja alma e a cabeça é o Leviatã. Esse sim está prenhe de todo o poder. Começa, então, o movimento descendente. O poder soberano desce constituindo os poderes legítimos no interior do Estado. O Leviatã distribui o que é só seu, o poder. Mas, o ciclo só se encerra, quando o Leviatã reencontra o sujeito sujeitado. Então, ele desaba sobre o sujeito pactuante com todo o

poder da unidade, ou seja, da totalidade do corpo político. Está completo o ciclo do sujeito ao sujeito.

Com palavras de Rousseau, em um texto do *Contrato Social* (Livro II, Cap. V), que se intitula “Do direito de vida e morte” retomado por Foucault (1987, p. 83), em *Vigiar e punir*, flagramos essa dissimetria entre o poder soberano e o sujeito sujeitado do pacto (Foucault, 2000, p. 286-7). Diz Rousseau: “Todo malfeitor, atacando o direito social, torna-se, por seus crimes, rebelde e traidor da pátria, a conservação do Estado é então incompatível com a sua; um dos dois tem que perecer, e quando se faz perecer o culpado, é menos como cidadão que como inimigo”. Esse texto de Rousseau, entretanto, não é um marco de descontinuidade histórica. O reaparecimento dele, nos debates da Constituinte, na França revolucionária (Foucault, 1987, p. 118), evidencia a continuidade do modelo da soberania, que atravessa ileso o fim da Idade Clássica para chegar aos nossos dias.

É certo que o contratualismo empenhou-se em deslocar o direito de punir da condição de vingança do soberano para o direito de defesa da sociedade. A própria tradição contratualista viu-se forçada a sair a campo para corrigir as conseqüências do contrato. Com Beccaria e outros juristas, há a introdução do princípio de moderação das penas, o estabelecimento de uma economia do poder de punir não centrada no crime e em suas conseqüências, mas na necessidade de preservar o pacto social. Para Beccaria, é o coração e a humanidade dos justos que devem moderar a pena (Foucault, 1987, p. 83-5). Mas, esse ideário filosófico-jurídico do contrato, não suprime o desequilíbrio da teoria, que é patente no citado texto de Rousseau. Segundo Foucault (1987, p. 83), estamos diante de uma “luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos”. Do outro lado, nu, o sujeito que transferiu todo o poder para o Estado, deve enfrentar, com as armas que lhe restou, a unidade do poder social. Mas, ao criminoso de Rousseau, arma nenhuma sobrou. Ele não é mais cidadão, é o inimigo. Agora apareceu a guerra, mas é a do todo contra um.

Naquele que o Estado quer punir está o fechamento do ciclo que vai do sujeito ao sujeito. O criminoso aparece como sujeito sujeitado, delimitado na condição de indivíduo completamente só. Ele e sua pena. Ele e sua morte. Ele e sua autoria (Foucault, 2001). Ele pode ser Robert-François Damien e ser supliciado em 1757 (Foucault, 1987, p. 11-2). Pode chamar-se Jacques Algarron e ser periciado pela

psiquiatria criminal, em 1955, ou chamar-se Pierre Goldman e ser condenado à prisão perpétua, em 1974 (Foucault, 2002, p. 3 e 12). Anônimo o sujeito é, ao entrar no pacto. Mas, quando o poder soberano desaba sobre ele, sejam lá quais forem os instrumentos, ele tem um nome. Em uma história dos modos de constituição da subjetividade, cujo projeto geral é “mostrar como são as relações de sujeição efetivas que fabricam sujeitos” (Foucault, 2000, p. 51-2), essa nomeação do sujeito é a transformação que o constitui de fora para dentro. Nomeado, o sujeito é tabulado como indivíduo (Foucault, 2004b, p.19), é constituído como autor do livro a censurar, do ato a punir, do desvio a normalizar (na escola, na prisão, no hospício etc), pelas mãos dos enfermeiros, dos pedagogos, dos médicos, dos psiquiatras, dos professores, dos bedéis, das polícias...

Esclarece-se, com o que foi dito, a fina ironia da escolha do título do curso de 1976, *Il faut défendre la société*. Sugere-se que é preciso defender a sociedade de seus defensores, de Beccaria e dos contratualistas. Inclusive, é preciso defendê-la do coração humanitário. Mas, no curso de 1979, percebemos que isso se tornou insuficiente para Foucault. Seu empenho historiográfico desloca-se das teorias filosófico-jurídicas para as teorias econômicas. Estamos ainda em um empenho para derrogar o método contratualista de análise do poder. Porém, o contraponto com a soberania, deixa de ser o historicismo e passa a ser a economia. No curso de 1976, a contra-história aparece como uma crítica à constituição do sujeito sujeitado do pacto. No curso de 1979, surge uma nova alternativa para o sujeito sujeitado, o sujeito de interesse.

### *3. Genealogia do aparecimento do sujeito de interesse*

O resgate do sujeito de interesse das teorias econômicas, no curso de 1979, precisa ser lido contra esse fundo que é o curso de 1976. Essa articulação ficou explícita no curso de 1979, na 11ª aula. No interior do quadro da arte de governar e da economia política, Foucault retoma a problemática do sujeito sujeitado da teoria filosófico-jurídica da soberania. Ele quer ativar, como não o fez explicitamente em *As palavras e as coisas* (Foucault, 1979, p. 4), um plano de adversidade entre liberalismo e contratualismo, economia política e teoria jurídica da soberania, entre o sujeito econômico e o sujeito de direito. Mas isso será feito pela reconstituição de um fio histórico nada retilíneo e, por isso mesmo, dos mais interessantes.

Foucault localiza o problema do sujeito econômico (*homo oeconomicus*) num debate recente de teoria da ciência econômica. Os economistas perguntam-se: qual a extensão do objeto da economia? A análise estrita dessa ciência, a análise do comportamento do homem econômico, pode ser estendida a comportamentos exteriores ao mercado? As relações não-econômicas, como aquelas entre marido e mulher, pais e filhos, sistema penal e criminoso, podem ser analisadas pela inteligibilidade econômica através de uma chave interpretativa que é o interesse individual? O problema é a assimilação ao objeto de análise econômica de toda conduta de alocação otimizante de recursos raros para fins alternativos (Foucault, 2004a, p. 271-2). Esse debate foi instalado pelo economista judeu-austriaco Ludwig Edler von Mises, na década de 1940, através do livro *Ação Humana: Um Tratado sobre Economia* (Yale University Press, 1949).

A extensão do objeto da análise econômica é realizada graças à generalização da estrutura formal dessa análise. Ao extrairmos o raciocínio formal do comportamento restritamente econômico, alcançamos todo comportamento que utiliza meios limitados para atingir fins escolhidos entre diferentes possibilidades. Ora, isso significa abarcar todo comportamento finalista, ou seja, qualquer conduta que implique uma escolha estratégica de meios, de vias e de instrumentos. Com isso, temos “a identificação do objeto da análise econômica a toda conduta racional” (Foucault, 2004a, p. 272). O resultado é um alargamento sem precedentes do campo da análise econômica. O campo era o comportamento no mercado e tornou-se o comportamento racional em geral.

Mas o debate dos economistas, recuperado por Foucault, estava apenas começando. Transplantado para a América, o problema tornou-se querela. Foucault analisa privilegiadamente a posição, radical nesse debate, de Gary Becker. Esse economista amplia ainda mais a perspectiva de von Mises, ao incluir no objeto da análise econômica, também as condutas não-rationais. Basta que a conduta de um indivíduo não seja aleatória em relação ao real, que o indivíduo reaja a uma causa real, para poder instalar-se na análise econômica. Toda a conduta que aceita a realidade, ou seja, as modificações das variáveis do meio, pode ser analisada pela economia. “Conduta racional é toda conduta que é sensível às modificações nas variáveis do meio e que a elas responde de modo não-aleatório, [...] e a economia vai poder ser definida como a ciência da sistematicidade das respostas às variáveis do meio” (Foucault, 2004a,

p. 273). Temos, com isso, uma definição da economia centrada no comportamento individual de escolha entre alternativas motivadas por fins. As escolhas permitem à análise estatística captar uma lógica entre as mudanças no meio (na oferta das alternativas de escolha) e as alterações das respostas dadas pelos sujeitos.

Foucault (2004a, p. 273) encontrou na proposta de Gary Becker um modelo de inteligibilidade, um método de análise. Não que ele vá abandonar a história. O interesse pela perspectiva de análise econômica, leva-o a fazer a história da tensão entre a análise da teoria da soberania e a análise econômica. Esforça-se por rastrear o nascimento do sujeito de interesse e encontra-o numa transformação teórica que tem lugar na teoria do sujeito do empirismo inglês.

O século XVII viu nascer um novo sujeito. Com Locke, pela primeira vez, no Ocidente, aparece um sujeito que não é definido nem por sua liberdade, nem pela oposição de alma e corpo, nem pela presença de um foco de concupiscência ou pelo pecado, mas pelas escolhas individuais. Essas escolhas, em Hume, são ao mesmo tempo irredutíveis e intransmissíveis. Uma escolha intransmissível é aquela para a qual não é possível ao sujeito declinar de sua preferência por si próprio. Nada pode impedir um sujeito de achar mais penoso perder um dedo do que a morte de outro homem. O que é irredutível e intransmissível constitui o indivíduo atomístico, torna a escolha incondicionalmente referida ao sujeito ele mesmo. É isso que se chama interesse (*intérêt*) (Foucault, 2004a, p. 275-7). O sujeito de interesse (*le sujet d'intérêt*) é uma forma de vontade imediata e absolutamente subjetiva (Foucault, 2004a, p. 291).

Dessa forma, Foucault resgata um novo tipo de sujeito, que não é o sujeito de direito, horizonte em que permanecem ligadas as contra-histórias descritas no curso de 1976. Ao sujeito de direito, o curso de 1979 opõe o sujeito de interesse. Mas há um problema novo. Não seria possível submeter essa forma de vontade, que é o interesse, a um outro tipo de vontade, que é a vontade jurídica, numa certa hierarquia? Esse problema tem sua história. Em meados do século XVIII, o jurista William Blackstone tentara conciliar o sujeito de interesse e o modelo do contrato social. Os indivíduos teriam contratado para salvaguardar seus interesses ameaçados no estado de natureza. Então, para salvar certos interesses, seria preciso sacrificar outros. O interesse seria o princípio empírico do pacto e o sujeito de direito seria o que se constitui pelo contrato. Depois da instituição do pacto, passaríamos a ter um sujeito de direito que seria um

sujeito de interesse purificado. Dentro do Estado, o sujeito de interesse seria dominado pelo sujeito de direito. O sujeito de interesse torna-se-ia calculador e racionalizado (Foucault, 2004a, p. 277).

Contra essa análise, Foucault (2004a, 277-8) ativa a posição de Hume, segundo a qual o sujeito de interesse não poderia ser submetido pelo sujeito de direito. Para Hume, uma vez que há contrato, não seria como sujeito de direito que o indivíduo o respeita, mas como sujeito de interesse. Depois de aceitar o contrato, o sujeito de interesse não cessaria bruscamente para dar lugar ao sujeito de direito. O sujeito aceitaria submeter-se ao direito porque teria interesse em respeitar o contrato. Se ele não tiver mais interesse no contrato, nada será capaz de forçá-lo a submeter-se ao direito. O sujeito de interesse subsiste dentro da estrutura jurídica. “Ele é irreduzível ao sujeito de direito. Ele não é absorvido por este. Ele transborda, rodeia e é a condição permanente de funcionamento do sujeito de direito” (Foucault, 2004a, p. 278).

Há ainda uma segunda objeção a Blackstone, a de que não se pode desfazer a fronteira entre sujeito de direito e sujeito de interesse porque eles não respondem à mesma lógica. Quanto à lógica do sujeito de direito, Foucault retoma a estrutura da crítica elaborada em 1976, mas a tensão entre sujeito de direito e sujeito de interesse permitirá intensificar a desmontagem do sujeito de direito. No curso de 1976, Foucault pusera em questão a renúncia do direito à vida, por força de um pacto no qual o sujeito entrara para preservá-la. No curso de 1979, Foucault chama esse mecanismo do contratualismo de princípio de transferência. O sujeito torna-se sujeito de direito em um sistema positivo, quando ele aceita ceder direitos naturais. Pelo princípio da transferência, “o sujeito de direito é por definição um sujeito que aceita a negatividade, que aceita a renúncia de si mesmo”, porque ele aceita cindir-se para ser, em um nível, ainda detentor de alguns direitos naturais e imediatos e, em um outro nível, alienante de direitos. Esses níveis superpõem-se na constituição do sujeito de direito (Foucault, 2004a, p. 278-9).

Ao contrário dessa análise filosófico-jurídica do contratualismo, a análise econômica não divide o sujeito e não exige que ele transfira nada. O sujeito de interesse obedece a uma mecânica completamente diversa da dialética do esvaziamento do sujeito de direito. No lugar da pressuposição teórica do estado natural, os economistas podem realizar uma análise empírico-estatística das escolhas não-aleatórias. A análise empírica

dos economistas pode partir da multiplicidade e, assim, satisfazer aquele requisito metodológico de Foucault, formulado no curso de 1976, a que nos referimos antes.

Nas teorias econômicas dos fisiocratas franceses, dos economistas ingleses e em Bernard Mandeville, Foucault encontra uma análise que adota a multiplicidade como ponto de partida. O ponto comum dessas análises econômicas é que o Estado não precisa legislar sobre os preços dos grãos para evitar que as colheitas migrem para as regiões de escassez. Para governar, basta deixar que cada um persiga seus interesses até o fim e o resultado final será o maior proveito de todos. De qualquer forma, não se deve jamais pedir ao indivíduo que renuncie ao seu interesse (Foucault, 2004a, p. 279).

Assim, ao contrário da dialética da negatividade dos juristas, a mecânica egoísta dos economistas faz o sujeito de interesse ser produtivo e multiplicador. Ao buscar seus próprios fins, o sujeito não transferiu nada, mas confluíu no maior interesse do todo. Sem produzirem transcendência alguma, sem darem à luz nenhum Leviatã, sem serem dobradas ao pacto, as vontades individuais acabam por confluír (Foucault, 2004a, p. 279). Daí a conclusão oposta a de Blackstone: “o *homo oeconomicus* é, [...] no século XVIII, uma figura absolutamente heterogênea e não suscetível de se sobrepor ao que se poderia chamar o *homo juridicus* ou o *homo legalis*” (Foucault, 2004a, p. 280).

A idéia de que a busca individual dos interesses resulta no maior benefício de todos, aparece novamente em Adam Smith. É famosa a mão invisível. Mas há uma adversidade entre Smith e os fisiocratas que permite a Foucault traçar a linha que vai do liberalismo ao neoliberalismo de von Mises e, assim, fechar o circuito de sua história, com a vantagem de tornar explícito o significado político do sujeito de interesse. Para os fisiocratas, o soberano não deve meter-se a regulamentar administrativamente a economia, mas deve conhecê-la integralmente. Esse conhecimento é necessário ao soberano porque os fisiocratas consideram-no co-proprietário de toda a produção do território e co-produtor de todo o produto. Os fisiocratas acreditam-se capazes de oferecer ao soberano uma tábua exaustiva do circuito produtivo e da renda no interior do território. Munido desse saber total, o soberano não dirige a economia, mas pode e deve instruir os agentes econômicos quanto ao melhor caminho para maximizar seus interesses (Foucault, 2004a, p. 288-9).

Na leitura que Foucault faz da mão invisível de Smith, é aos fisiocratas que o economista inglês está a opor-se. A mão é invisível, ao contrário do que acreditam os

fisiocratas, porque é impossível tanto a eles quanto ao soberano deter o conhecimento exaustivo do circuito econômico no interior do território. Esse saber seria insuportável. A vigilância permanente das ações dos sujeitos econômicos é uma tarefa que está acima das possibilidades do conhecimento humano. O mundo econômico é por natureza não-totalizável. Tudo o que se pode conhecer é a dinâmica desta ilha de racionalidade, o comportamento atomístico do sujeito de interesse. A economia é originária e definitivamente constituída de pontos de vista atomísticos. A multiplicidade deles é irreduzível e assegura espontaneamente a convergência dos interesses (Foucault, 2004a, p. 285).

Para Foucault (2004a, p. 288), o liberalismo de Smith constitui uma desqualificação da razão política indexada ao Estado e à sua soberania. Daí a importância que ele (Foucault, 2004a, p. 280) dá ao sujeito de interesse, ao mercado e à economia política. Ele procura evidenciar que, que entre o sujeito de direito e o sujeito econômico, há “uma diferença essencial na relação que eles têm com o poder político” (Foucault, 2004a, p. 286). O *homo juridicus* reclama ao soberano os direitos que lhe sobraram, nos quais o Estado não deveria tocar, mesmo que, com o pacto, certos direitos tenham sido renunciados. Essa é a única via, o único recurso existente e aparentemente sólido a que ainda recorremos atualmente (Foucault, 2000, p. 46-7). Mas a outra voz, que não é mais a do sujeito sujeitado, mas a do sujeito de interesse, diz ao soberano que ele não deve pretender conhecer e controlar a economia porque ele é impotente para isso, já que não sabe e não pode conhecer de modo exaustivo as relações econômicas que ocorrem dentro do território (Foucault, 2004a, p. 286).

Para concluir esta parte a propósito do resgate do sujeito de interesse, como uma via de análise alternativa à teoria da soberania, é preciso dizer que sujeito de interesse pode ser transformado em uma ferramenta de trabalho. O sujeito de interesse é um modo de analisar todas as relações de escolha não-aleatória que permite evitar a inflação do conhecimento (e a conseqüente vigilância) do interior da subjetividade, como ocorre com os saberes de tipo psicológico sobre o comportamento humano. O sujeito de interesse é um foco (de relação de poder e de saber) atômico, múltiplo, dispersivo, incontrolável, incognoscível (a não ser por análise estatística), que encaminha uma constituição da subjetividade onde a soberania ficou de fora.

## Conclusão

O percurso do presente trabalho, a articulação de uma linha de continuidade entre dois cursos de Foucault, tem por saldo o resgate histórico e o elogio filosófico do historicismo e do sujeito de interesse. Duas vias de análise alternativas ao esquema da soberania, ao modelo do contratualista, ao sujeito sujeitado, ao sujeito de direito.

Mas não é só do direito que há um distanciamento. Ocorre o mesmo com a filosofia. Os cursos de 1976 e 1979 ligam-se aos temas éticos e políticos da filosofia contemporânea, mas não são nem filosofia política, nem ética. Eles são história. Sem bater-se com o contratualismo no terreno da verdade, no plano tradicional da filosofia entendida como discurso por excelência da verdade, sem entrar no jogo da refutação, Foucault faz uma história que reativa modos de análise (o historicismo e o sujeito de interesse) de forma que eles possam ser, novamente, instrumentos para a constituição de um sujeito não-sujeitado.

Por fim, alguém poderia perguntar se essa leitura de Foucault tem realmente interesse atual. Não estaria a soberania morta desde o século XVIII, juntamente com o velho e ultrapassado contratualismo? Afinal, desde *Vigiar e punir*, Foucault (1975) já não mostrara que a disciplina e o nascimento do presídio são contemporâneos de um deslocamento do poder de punir do soberano para um poder muito menos concentrado e muito mais e melhor distribuído, que é o poder de polícia? Em *A vontade de saber*, Foucault (1993, p. 127-8) já não mostrara que a soberania vinha-se atenuando, desde o século XVII?

Em resposta a estas questões, é preciso lembrar que a teoria da soberania continua a existir como ideologia do direito e continua a organizar os códigos jurídicos ocidentais, a partir dos códigos napoleônicos (Foucault, 2000, p. 43-7). Ela continua atual não apenas no regime de verdade, mas também como método de análise e de estruturação do discurso de reivindicação por mais direitos, que permanece cativo, na via jurídica. Ágnes Heller e Ferenc Fehér (1995, p. 42) continuam a análise de Foucault ao considerar que os movimentos sociais, mesmo os mais recentes, encontram-se “numa situação tal que o único recurso existente, aparentemente sólido, [...] é precisamente o recurso ou a volta a um direito organizado em torno da soberania”. Os movimentos

sociais “propõem mais leis novas, em um vão esforço por cobrir toda a superfície social de tabus escritos e textos normativos”. Com esses dois autores, pode-se conectar os modos de análise recuperados por Foucault (o historicismo e o sujeito de interesse) a eventos e processos do nosso tempo de forma a ativar novos exercícios do filosofar histórico, pois, como disse Nietzsche (2001, p. 16), “tudo veio a ser; não existem fatos eternos: assim como não existem verdades absolutas. Portanto, o filosofar histórico é doravante necessário”.

### *Referências Bibliográficas*

ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: Ed. da UNB: Instituto Nacional do Livro, 1985.

FOUCAULT, Michel. *Nietzsche, la généalogie, l'histoire*, Hommage à Jean Hyppolite, Paris, PUF, 1971, p. 145-172.

FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 1-14.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987, 5ª ed.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992, 6ª ed.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1993, 11ª ed.

FOUCAULT, Michel. Les mailles du pouvoir. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, 1994a, p. 182-201, Vol. IV.

FOUCAULT, Michel. Le sujet et le pouvoir. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, 1994b, p. 222-43, Vol. IV.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 1ª ed. 2a. tiragem.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor? In: *Estética: literatura e pintura, música e cinema*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, 1ª. ed., p. 264-98.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Cours au Collège de France. 1978-1979. Paris: Seuil/Gallimard, 2004a.

FOUCAULT, Michel. *A Hermenêutica do Sujeito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004b.

HELLER, Ágnes e FEHÉR, Ferenc. *Biopolítica*. A modernidad y la liberación del cuerpo. Barcelona: Península, 1995.

HOBBS DE MALMESBURY, T. *Leviatã* ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Nova Cultural, 1999, (Col. Os Pensadores).

LE GOFF, Jacques. *A história nova*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 4ª ed.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral*. Uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, 2ª ed.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*. Um livro para espíritos livres. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.